



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

“Concede revisão geral anual ao subsídio dos servidores da Câmara Municipal de Guidoival”


A CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL APROVA:


Art. 1º O subsídio dos servidores da Câmara Municipal de Guidoival/MG, fica revisado em 4,264380% (quatro vírgula dois seis quatro três oito zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026.


Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Guidoival, 17 de janeiro de 2026.


Roberto Carlos de Almeida
Presidente


Michel Ângelo Carlos Pinheiro
Vice Presidente


Kélita da Conceição Silva
Secretária

APROVADO POR:

unanimidade

EM 02 / 03 / 26.



Presidente da Câmara

RECEBEMOS

Em 06 / 02 / 26.

Beatriz Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar cumprimento às disposições legais (art. 2º da Lei Municipal n.º 801/2020 e constitucionais (art. 37, X) que garantem o direito à revisão geral anual, necessária para manter o poder aquisitivo de compra da moeda, mediante aplicação de índice oficial de recomposição de perda de valor da moeda e observância das demais regras legais aplicáveis à espécie.


O índice prestigiado de 4,264380% (quatro vírgula dois seis quatro três oito zero por cento) é o indicado pelo IPCA/IBGE, acumulado entre janeiro a dezembro de 2025.

Ademais, restam observados limites de despesas com pessoal disposto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Câmara Municipal de Guidoival, 04 de janeiro de 2026.


Roberto Carlos de Almeida
Presidente


Michel Ângelo Carlos Pinheiro
Vice Presidente


Kélita da Conceição Silva
Secretária

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2025
Data final	12/2025
Valor nominal	R\$ 6.300,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04264380
Valor percentual correspondente	4,264380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 6.568,66 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



PARECER CONTÁBIL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/2026 – REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

1. Objeto do Parecer

Este parecer contábil tem por finalidade analisar os impactos financeiros, legais e orçamentários do **Projeto de Lei nº 01/2026**, que “concede revisão geral anual ao subsídio dos servidores da Câmara Municipal de Guidoval”, conforme documento apresentado.

2. Fundamentação Legal

O projeto afirma que a revisão geral anual decorre de exigência legal, citando:

- **Art. 2º da Lei Municipal nº 801/2020**
- **Art. 37, X, da Constituição Federal**, que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

O documento expressa claramente:

“O presente projeto de lei visa dar cumprimento às disposições legais [...] que garantem o direito à revisão geral anual, necessária para manter o poder aquisitivo de compra da moeda...”

Assim, a revisão não constitui aumento real, mas **recomposição inflacionária**, o que é permitido e obrigatório.

3. Índice de Correção Utilizado

O projeto utiliza o índice oficial **IPCA/IBGE**, acumulado de janeiro a dezembro de 2025, no valor de **4,264380%**.

O documento comprova o cálculo por meio da Calculadora do Cidadão (Banco Central):

“Índice de correção no período: 1,04264380”

“Valor percentual correspondente: 4,264380 %”

Portanto, o índice utilizado é **correto, oficial e verificável**.

4. Impacto Financeiro

O projeto estabelece:

“O subsídio dos servidores [...] fica revisado em 4,264380%, a partir de 1º de janeiro de 2026.”

Como se trata de **revisão inflacionária**, não há aumento real de despesa, apenas atualização monetária.



4.1. Exemplo de impacto individual

O documento apresenta um exemplo de cálculo:

- Valor nominal: R\$ 6.300,00
- Valor corrigido: R\$ 6.568,66
- Aumento: R\$ 268,66

Esse exemplo demonstra a aplicação do índice, mas não significa que todos os servidores recebam esse valor — é apenas ilustrativo.

5. Compatibilidade Orçamentária

O projeto afirma:

“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal vigente.”

Isso indica que:

- A revisão já estava prevista no orçamento anual.
- Não há necessidade de crédito adicional.
- A despesa é **compatível com o planejamento financeiro**.

6. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

A justificativa declara:

“Restam observados limites de despesas com pessoal disposto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.”

Como a revisão é inflacionária e obrigatória, ela **não é considerada aumento de despesa com pessoal para fins de extrapolação de limites**, conforme entendimento consolidado dos tribunais de contas.

7. Retroatividade

O projeto determina:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.”

A retroatividade é **permitida**, pois:

- Trata-se de recomposição inflacionária.
- A Constituição assegura revisão anual.



- A data-base é 1º de janeiro.

8. Conclusão do Parecer

Após análise do Projeto de Lei nº 01/2026 e dos documentos anexos, conclui-se que:

✓ A revisão geral anual de 4,264380% está corretamente fundamentada no IPCA/IBGE.

✓ O índice utilizado é oficial e comprovado.

✓ A despesa é compatível com o orçamento vigente.

✓ Não há impacto negativo nos limites da LRF.

✓ A retroatividade é legal e adequada.

✓ O projeto atende às exigências constitucionais e municipais.

Portanto, do ponto de vista contábil e financeiro, o projeto é viável, legal e tecnicamente adequado, podendo ser aprovado.

LUCIANO
OLIVEIRA:741
37387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.02.12
16:19:13 -03'00'

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG.

Data: 02 de março de 2026.

Ementa: Projeto de Lei nº 01/2026 – Reajuste de Vencimentos dos Servidores Públicos – Análise da Constitucionalidade e Legalidade – Competência Municipal – Interesse Local – Remuneração – Reajuste X Revisão Geral – Constitucionalidade e Legalidade – Necessidade de Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal – Técnica Legislativa – Sugestões de Aprimoramento – Pela Constitucionalidade e Legalidade.

I – CONSULTA

O Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guidoal/MG encaminhou, à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 01/2026, que "concede revisão geral anual ao subsídio dos servidores da Câmara Municipal de Guidoal", e essa solicita parecer desta Procuradoria Jurídica quanto aos termos da proposição.

O Projeto de Lei, ora em análise, é de autoria da Mesa Diretora.

Eis o relatório, no essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Repartição de competências: competência municipal

Inicialmente, cumpre destacar que, o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento às disposições legais, que garantem o direito à revisão geral anual, necessária

para manter o poder aquisitivo de compra da moeda, mediante aplicação de índice oficial de recomposição.

Nesse sentido, torna-se necessário ressaltar que, o art. 18, da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos dessa Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas, aos Entes federados, para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Na lição de ALMEIDA, “afastando-se, em parte, da técnica tradicional, a Constituição de 1988 não se limitou a demarcar a área das competências municipais, circunscrevendo-as à categoria genérica dos assuntos concernentes ao peculiar interesse do Município”.¹

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas, previstas, na Constituição Federal, para os Municípios, é tratada, no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 113.

consubstancia através da competência legislativa exclusiva. Ou, como bem ensina ele Lopes Meirelles:

[...] não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o “peculiar interesse”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o Estado ou a União.²

Inegavelmente, nota-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 trata de matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal. Assim, concluímos que o Município possui plena competência, para legislar sobre a matéria em comento.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo

O Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988, impõe a distribuição de funções típicas e atípicas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si. Tal princípio, além de estruturar o modelo constitucional brasileiro, também estabelece limites claros à atuação de cada Poder, vedando ingerências indevidas que comprometam a autonomia institucional.

A Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo, previu hipóteses de iniciativa reservada, especialmente no art. 61, §1º, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para deflagrar projetos de lei que versem sobre matérias relacionadas à organização administrativa e à criação ou aumento de remuneração de cargos no âmbito da administração direta e autárquica.

² MERIELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 4.ed. São Paulo: revista dos tribunais, 1981, p. 86.

Contudo, a reserva de iniciativa deve ser analisada à luz da natureza da matéria tratada e do ente federativo envolvido. No âmbito municipal, especialmente quando se trata de organização interna do Poder Legislativo e da fixação ou alteração do subsídio dos Vereadores, a iniciativa não se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim na autonomia institucional do próprio Poder Legislativo.

Com efeito, o projeto em análise é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal e tem por objeto a alteração do subsídio dos Vereadores, matéria que diz respeito exclusivamente à organização interna e à estrutura remuneratória dos agentes políticos do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Câmara para fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados os limites constitucionais.

No direito municipal mineiro, a análise de eventual controle de constitucionalidade tem como parâmetro principal a Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme dispõem o art. 125, §2º, da Constituição Federal e o art. 118 da Constituição Estadual. Entretanto, no que tange à fixação ou alteração do subsídio dos Vereadores, trata-se de norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal, sendo esta também parâmetro direto de validade.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles esclarece que as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito dizem respeito às matérias relacionadas à organização e estrutura da Administração Pública Municipal, criação de cargos no âmbito do Executivo, regime jurídico dos servidores e matérias orçamentárias. Não se incluem, nesse rol, os projetos atinentes à organização interna do Legislativo ou à fixação da remuneração de seus próprios agentes políticos.

Dessa forma, por se tratar de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, destinado a alterar o subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo,

não há afronta ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa. A proposição encontra amparo na autonomia constitucional do Poder Legislativo municipal, inexistindo vício formal de inconstitucionalidade, seja de natureza subjetiva ou objetiva.

2.3. Revisão X Reajuste

É importante consignar que, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos; e o segundo assegura a revisão geral anual desses.

Embora a fixação e alteração devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e a sua alteração (também denominado aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, conclui-se ser possível, no âmbito do Legislativo Municipal, que se conceda aumento para umas determinadas categorias profissionais sem extensão a outras categorias.

Convém destacar, entretanto, que, não é possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica e entidade política estatal. Ademais, tanto a revisão quanto a fixação ou alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos Princípios Federativo e da Separação de Poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CRFB/88.

Não obstante deva ser observada a iniciativa privativa do Poder Legislativo, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao

máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.

A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas (Res. nº 21.296, de 12/11/2002, do TSE).

A aplicabilidade do direito à Revisão Geral Anual, dos servidores públicos, depende de propositura do Projeto de Lei de revisão, além de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, Tema nº 864, de 2019.

Já o Reajuste Remuneratório – visado pelo presente Projeto de Lei -, diferentemente da Revisão Geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Diante disso, a revisão da remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão.

Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se deve adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente

devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.

2.4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

É notório que, o Poder Legislativo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública.

Nesse contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei n.º 01/2026 afigura-se como legítimo, **desde que atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ademais, o tema constitui-se em assunto de interesse local (Art. 30, I, da CRFB/88), tendo em vista as peculiaridades do Município e a inexistência de qualquer violação a normas federais e/ou estaduais.

A fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública Direta constitui matéria discricionária do Poder Legislativo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Além disso, um dos principais pontos da LRF consiste na fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da RCL, à vista do disposto no artigo 20, III, "a" e "b", da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa

(intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

No caso do Projeto de Lei em referência, cabe ao Poder Legislativo verificar a adequação orçamentária firmada pelo ordenador de despesas (Prefeito Municipal) e respectivo relatório de impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, urge destacar que, o Poder Legislativo, diretamente ou por meio dos Tribunais de Contas, é o responsável por fiscalizar o cumprimento da LRF.

Destarte, a Casa Legislativa deve sempre atuar com cautela nos projetos que envolvam o endividamento público, fiscalizando ativamente nos termos de suas atribuições constitucionais.

Ressaltamos, por fim, que caberá, oportunamente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, analisar, de maneira mais aprofundada, os aspectos relativos ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a análise legal do PL n° 01/2026, opinamos no sentido de que, *s.m.j.*, resta demonstrada a competência da iniciativa do Poder Legislativo, para legislar sobre o assunto, bem como entende-se pela legalidade da Proposição.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:7511
7630653

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA:75117630653
Dados: 2026.03.02
16:55:46 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Poder Legislativo, que “Concede revisão geral anual ao Subsídio dos Servidores da Câmara Municipal de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 23 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Resende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Poder Legislativo, que “Concede revisão geral anual ao Subsídio dos Servidores da Câmara Municipal de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 23 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Poder Legislativo, que “Concede revisão geral anual ao Subsídio dos Servidores da Câmara Municipal de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 23 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes